



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

**LEI 561/2010
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010**

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, A REGULAMENTAÇÃO E O ENQUADRAMENTO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA MEDICINA TRADICIONAL NATURAL E DAS DEMAIS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

**Capítulo I
Objetivos, princípios e conceitos**

Dos Objetivos

Artigo 1º. – A presente Lei estabelece o enquadramento da atividade e do exercício dos profissionais que praticam a Medicina Tradicional Natural e as Práticas Integrativas e Complementares, tal como são definidas pela Organização Mundial de Saúde.

Do Âmbito de sua Aplicação

Artigo 2º. – A presente lei aplica-se a todos os profissionais que se dediquem ao exercício da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares.

Dos Conceitos

1 - Consideram-se “**Medicina Tradicional Natural**” e “**Práticas Integrativas e Complementares**” as práticas que partem de uma base filosófica divergente da Medicina Alopática e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêutica próprios.

2 - Para efeito de aplicação da presente Lei são reconhecidas como **Medicina Tradicional Natural** as práticas denominadas como **Acupuntura, Homeopatia, Osteopatia, Naturopatia, Naturologia, Fitoterapia, Quiropraxia, Engenharia de Nutrição,**

A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

Naturopática e Termalismo/Crenoterapia, Auriculoterapia, Musicoterapia, Terapia com Florais, Rieke e Terapias Corporais.

Dos Princípios

Artigo 3º. - São princípios orientadores da medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares:

- 1 - O direito individual de opção pelo método terapêutico, baseado numa escolha informada, sobre a inocuidade, qualidade, eficácia e eventuais riscos.
- 2 - A defesa da saúde pública, no respeito do direito individual de proteção da saúde.
- 3 - A defesa dos utilizadores, que exige que as Práticas Integrativas e Complementares sejam exercidas com um elevado grau de responsabilidade, diligência e competência, assentando na qualificação profissional de quem as exerce e na respectiva certificação.
- 4 - A defesa do bem-estar do utilizador, que inclui a complementaridade com outras profissões de saúde.
- 5 - A promoção da investigação científica nas diferentes áreas da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares, visando alcançar elevados padrões de qualidade, eficácia e efetividade.

Capítulo II

Autonomia profissional e qualificação

Da Autonomia Técnica e Deontológica e Qualificação

Artigo 4º - É reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares.

Parágrafo Único – o Município, por meio de seus competentes, deverá promover a orientação para a qualificação dos profissionais das medicinas tradicionais naturais.

Capítulo III

Do Exercício do Profissional Natural

Do Desenvolvimento das Atividades

Artigo 5º - O profissional de Medicina Tradicional Natural desenvolverá suas atividades no campo da atividade à saúde para:

I – a provação, a proteção e a recuperação da saúde;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

II – a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III – a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências;

Da Medicina Integrativa

Artigo 6º - O profissional da Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares, na condição de parte integrante da equipe de saúde que assiste o paciente ou a sociedade, colabora e tem a colaboração dos demais profissionais de saúde que a compõem:

Artigo 7º - Poderão exercer as profissões da Medicina Tradicional Natural e as Práticas Integrativas e Complementares:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Medicina Tradicional Natural, como: Naturopatia, Naturologia, **Acupuntura**, Osteopatia, Engenharia Alimentar Naturopática e Quiropraxia, que são desenvolvidos como graduação, pós graduação **lato sensu** em nível de especialização e em nível técnico, expedidos no Brasil. Por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País;

III – os profissionais práticos que na data de entrada em vigor desta lei tenham encerrado comprovadamente durante o período de no mínimo 5(cinco anos uma ou mais das atividades da medicina Tradicional Natural e das Práticas integrativas e Complementares definidas no artigo 3º e que requeiram o respectivo registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina Tradicional Natural.

§ 1º - Caberá ao Conselho Regional do Estado de residência do interessado decidir acatar ou não o ingresso deste profissional:

§ 2º - Os terapeutas holísticos que não se enquadram no artigo 3º da presente lei não estão incluídos neste item.

Artigo 8º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei observadas as limitações de cada área consistem em:

I – participar todos os atos pertinentes a Medicina Tradicional Natural decorrente de conhecimentos adquirido em curso regular ou em cursos de graduação e ou pós-graduação:

II – preservar e aplicar especialidades fitoterápicas, homeopáticas, homotoxicológicas, ortomolecular e oligoterápicas no uso interno e externo, indicadas na Medicina Tradicional Natural:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

III – realizar diagnóstico dentro do conceito da Medicina Tradicional natural com visão energética funcional diferindo do diagnóstico médico nosológico alopático:

IV – atestar no setor de sua atividade profissional, estado de desequilíbrios funcionais e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego:

V – dar atenção ao público.

VI – dar informação do mundo científico.

VII – identificar e classificar as plantas medicinais:

VIII – divulgar as análises das plantas medicinais:

IX – extrair substâncias básicas para a produção de remédios naturais:

X – comunicar ao ministério da Saúde as estatísticas e atendimentos:

XI – orientar a população no uso correto dos vegetais e ervas medicinais:

XII – colaborar com a Medicina Convencional (Alopática):

XIII – respeitar as normas do seu conselho profissional:

XIV – acatar as determinações dos órgãos superiores de saúde e do trabalho:

XV – exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e da legislação em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão:

XVI – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano:

XVII – prestar assistência ao indivíduo, respeitando a dignidade e os direitos do ser humano, independentemente de etnia, nacionalidade. Credo político, sexo, e condições socioeconômica e cultural, de modo que a que a propriedade no atendimento obedeça exclusivamente a razões de urgência:

XVIII – utilizar todos os conhecimentos técnicos e científicos a seu alcance para prevenir desequilíbrios energéticos ou reduzir o sofrimento do ser humano, promover a saúde, facilitar a reabilitação do paciente, evitar o seu extermínio, e contribuir para o seu bem-estar e sua qualidade de vida:

XIX – respeitar os valores morais e a intimidade do paciente:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

XX – respeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem estar:

XXI – manter o sigilo sobre fatos de que tenha conhecimento em razão de atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção:

XXII – colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal:

XXIII – assumir seu papel no estabelecimento de padrões desejáveis ao ensino e ao exercício da medicina natural:

XXIV – oferecer ou divulgar seus serviços profissionais respeitando a dignidade profissional e a leal concorrência:

XXV – cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos neste código e levar ao conhecimento do Conselho Federal e dos Regionais de Medicina Tradicional Natural o ato atentatório a qualquer dos seus dispositivos.

XXVI – usar instrumentos pertinentes a medicina tradicional natural aparelho de iridoscopia, theratest, aparelho colônico, bem como aparelhos específicos para cada especialidade.

Artigo 09 – vedado ao Profissional de Medicina Tradicional Natural e das Práticas Integrativas e Complementares:

I – negar assistência, em caso de indubitável urgência:

II – abandonar o paciente em meio a tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante:

III – concorrer de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente as atividades incertas a sua profissão:

IV – prescrever medicamentos alopáticos ou praticar ato cirúrgicos sem o conhecimento específico:

V – a prescrição de oligoelementos, tais como vitaminas e minerais, não é vedada por ser considerada como complementação alimentar pela Medicina Tradicional Natural:

VI – recomendar prescrever executar tratamento ou nele colaborar, quando:

- a) Desnecessário:
- b) Vedado por lei ou pela ética profissional:
- c) Atentatório a moral ou saúde do paciente:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

d) Praticado sem o consentimento do paciente ou seu representante legal ou responsável quando se trata de menor ou capaz:

VII – promover ou participar de atividade ensino ou pesquisa que envolva menor ou incapaz sem observância as disposições legais:

VIII – promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete risco de vida ou dano a sua saúde:

IX – ceder seu nome ainda que gratuitamente fora do âmbito de suas atribuições:

X – permitir mesmo que de forma gratuita que seu nome conste como naturopata do quadro de pessoal de qualquer entidade, empresa etc. sem que ali preste efetivamente seus serviços:

XI – receber de pessoa física ou jurídica comissão, remuneração, benefício ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado:

XII – exigir de instituição ou paciente, outras vantagens além do que é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargos, função ou emprego:

XIII – trabalhar em entidade ou com ela colaborar onde não lhe seja assegurada autonomia profissional, seja desrespeitados princípios éticos, ou inexistam condições que garantam adequada assistência ao paciente e proteção a sua intimidade:

XIV – permitir que o seu trabalho executado seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou ou qual não tenha participado:

XV – angariar captar serviços ou paciente com ou sem a intervenção de terceiros utilizando recurso incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal:

XVI – receber de colega e ou de outro profissional, ou a ele pagar remuneração a qualquer título em razão de encaminhamento de paciente:

XVII – fazer propaganda de curas questionáveis ou emprego de técnica terapêutica infalível ou secreta:

XVIII – usar título que não possua:

XIX – dar consulta ou prescrever tratamento por meio de correspondência, jornal, revista, rádio, televisão, telefone ou internet:

XX – divulgar ou permitir a divulgação, na mídia não especializada de declaração de curas não comprovadas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

XXI – desviar para consultório ou clínica particular, pacientes atendidos fora daqueles decorrentes de emprego cargo ou funções externas:

XXII – desviar para si ou para outrem, paciente de colega:

XXIII – atender a paciente que saiba estar em tratamento com colega ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) Apedido do colega;
- b) Em caso de indubitável urgência;
- c) No próprio consultório quando procurado espontaneamente pelo paciente:

XXIV – recusar seus serviços profissionais a colega que deles necessite salvo quando motivo relevante justifique o procedimento:

XXV – divulgar técnica terapêutica naturista ou descoberta cuja eficácia clínica não seja comprovado:

XXVI – deixar de atender a convite ou intimação de Conselho de ética para depor em processo ou sindicância ético-profissional:

XXXVII – inserir em anúncio profissional fotografia, nome, iniciais de nomes, endereço ou qualquer outra referência que possibilite a identificação do paciente: salvo nos casos em que este haja concordado por escrito.

Das Funções Privativas

Artigo 10 – São privativas do Médico Tradicional Natural também as funções de chefia, direção técnica, coordenação de perícia, auditoria e supervisão, de forma imediata e direta a atos privativos.

§ 1º - A direção administrativa de serviços de saúde e as funções de direção, chefia e supervisão que não exijam formação de Médico Tradicional Natural não consistem funções privativas.

§ 2º - Compete ao Conselho Federal de Medicina Tradicional Natural identificar especializações dos profissionais de Medicina Tradicional Natural e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

§ 3º - É privativo do Médico Tradicional Natural o ensino de disciplinas específicas da área, bem como a direção dos cursos de graduação e pós-graduação em Medicina Tradicional Natural.

Artigo 11 – A denominação de Medicina Tradicional Natural, Quiropraxista, Engenheiro Alimentar Naturopata, Acupunturista, Osteopata e Naturologo é privativa graduados em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE
GABINETE DO PREFEITO

curso superior nas devidas áreas e com o exercício da profissão respaldado pelo Conselho Regional de Medicina Tradicional Natural com jurisdição na Unidade da Federação correspondente. O mesmo é válido para as demais terapêuticas elencadas no artigo 3º com exceção da exigência do curso superior.

Da jornada de Trabalho

Artigo 12 – A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de 20 (vinte) horas semanais não excedendo a 05 (cinco) diárias já computadas um período de (quinze) minutos para descanso.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE POÇO VERDE (SE), 07 de Dezembro de 2010.


ANTÔNIO DA FONSECA DOREA
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA
EM 07/12/10